DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1743/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/25825/2016/001
PROTOCOLO	: 1935239
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE – PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC01-681/2018
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, Ex-prefeito Municipal de Coxim, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II, da Deliberação do Acórdão AC01-681/2018 (pç. 25, fls. 292-295 do Processo TC/25825/2016), cujo teor é o seguinte:

> **I** - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.093/2014 - da formalização Contrato Administrativo n. 06/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Coxim /MS e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
> **II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

Inconformado, o Sr. Aluizio Cometki São José interpôs Recurso Ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, pleiteando a reforma da Decisão, alegando que o atraso na remessa de documentos decorreu de deficiência nos setores responsáveis pelo envio e que a intempestividade constitui óbice de natureza formal, porquanto não causou lesão aos cofres públicos, devendo ser afastada a multa.

Recebido o recurso pela Presidência deste Tribunal, com atribuição do efeito suspensivo (DSP-GAB.PRES-3088/2019, pç. 3, fl. 13), seguiu-se a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP (ANA-DFLCP-984/2023, pç. 6, fls. 16-17), que sugeriu a "homologação da

desistência do recurso", diante da notícia de que a multa aplicada na decisão recorrida foi quitada pelo recorrente nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio parecer opinando pela adoção do seguinte entendimento (PAR-4ªPRC-1335/2023, pç. 7, fls. 18-19):

> Posto isso, este Ministério Público de Contas opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal resultantes da adesão do recorrente ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 - regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de janeiro de 2020 -, cujo art. 6º, parágrafo segundo, autoriza a extinção do processo, por decisão singular, no caso de pagamento da multa.

Com efeito, consta nos autos originários (TC/25825/2016) que o recorrente anuiu ao referido programa e efetuou a quitação da multa de 30 UFERMS, na data de 17/06/2020, pagando o valor de R$ 91,11, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa de fls. 302-304.

O pagamento da multa pelo recorrente implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020, daí decorrendo a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a

extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso - caso dos autos - aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (pç. 7, fls. 18-19) e, com fundamento nas regras do art. 5º e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, e art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO por extinguir o feito sem julgamento do mérito,** em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa de fls. 246-248 do TC/25210/2016.

Por decorrência, determino **o arquivamento** destes autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/LAC